

**BREVE RELATO SOBRE O PROCESSO DE OCUPAÇÃO
TERRITORIAL DO BRASIL:
ESTUDO DE CASO AMAZÔNIA**

**BRIEF REPORT ON THE TERRITORIAL OCCUPATION PROCESS
OF BRAZIL: AMAZON CASE STUDY**

Raiza Cavalcante Bortoleto¹

Andréia Chiquini Bugalho²

David Borges Isaac³

RESUMO

O Brasil se deu através de um processo de colonização baseado na detenção e uso da terra, iniciado desde 1500. No decorrer da história deste país que culminou na República Federativa do Brasil, a terra continuou sendo o centro da economia, e bem imóvel cada vez mais valorizado. A regulamentação do Direito Público tem esse bem como item de valor que deve ser protegido da melhor forma possível, sendo que esta mesma relação se traduz na sociedade atual, em que a política econômico-social visa a acumulação de bens e proteção dos bens já adquiridos. Os dispositivos jurídicos acabam por manter a concentração de terras, por conseguinte a concentração de capital para uma pequena parcela da população, em *modus operandi* similar ao que ocorreu à época do Brasil Colônia, sendo assim um ciclo contínuo, recorrente e vivo. Desta forma não seria incomum, o Brasil, país impulsionado economicamente por meios de base primária, isto é, produção agroextrativista, desde o seu início até os dias atuais, venha a proteger em todos os aspectos os detentores destes meios de produção. Neste contexto, este estudo analisa a distribuição de terras, como método de obtenção de obtenção e concentração de poder, mas engendrada como justificativa de bem estar social. Mas que de fato, se justifica apenas pelos anseios que determinada parcela social

¹Graduanda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: raiza_cavalcante@hotmail.com

²Mestre e Doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Professora do Curso de Graduação em Direito da Unaerp. E-mail: andreiabugalho@gmail.com

³Graduado em Direito, mestre e doutor em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Professor da Graduação em Direito da Unaerp. E-mail: david.isaac@brasilsalomao.com.br

obtenha êxito, o que acaba por trazer desequilíbrio social e consequências negativas na vida de grande parte da população brasileira.

Palavras-Chave: Posse. Propriedade. Terra. Grilagem. Amazônia.

ABSTRACT

Brazil occurred through a colonization process based on the possession and use of land, which began in 1500. Throughout the history of this country, which culminated in the Federative Republic of Brazil, land continued to be the center of the economy, and an increasingly immovable asset. more valued. The regulation of Public Law considers this asset as an item of value that must be protected in the best possible way, and this same relationship is reflected in today's society, in which economic-social policy aims to accumulate assets and protect assets already acquired. . The legal provisions end up maintaining the concentration of land, therefore the concentration of capital for a small portion of the population, in a modus operandi similar to what occurred at the time of Colonial Brazil, thus being a continuous, recurring and living cycle. In this way, it would not be unusual for Brazil, a country driven economically by primary-based means, that is, agroextractive production, from its beginnings to the present day, to protect the holders of these means of production in all aspects. In this context, this study analyzes land distribution as a method of obtaining and concentrating power, but engendered as a justification for social well-being. But in fact, it is justified only by the desire for a certain social segment to be successful, which ends up bringing social imbalance and negative consequences in the lives of a large part of the Brazilian population.

Keywords: Possession. Property. Earth. Land grabbing. Amazon.

INTRODUÇÃO

A palavra titularidade é substantivo feminino de origem latina , que possui etimologia através das palavras “Titular” mais “Idade”. Define o estado de alguém ou de alguma coisa, seja um direito ou qualidade. Que projeta naquele “titular” uma adição de algo, seja característica ou condição, considerando um determinado espaço de tempo (FERREIRA, 2010). A análise sobre a perpetuação da forma de obtenção de titularidade de bem imóvel ou seu usufruto deve necessariamente levar em consideração o contexto histórico de criação do território brasileiro. As diferentes modalidades de propriedade (principalmente rurais)

possuem até hoje, alto grau de relevância na sociedade global, e sua contextualização como problema sociológico traz inúmeras consequências negativas na vida de grande parte da população brasileira e da sociedade em geral. Desse modo, é de extrema importância realizar a análise da formação dos titulares modificou a vida de milhões de brasileiros que viriam a seguir desde a chegada dos Portugueses, levando a construção de uma nova modalidade econômica e social no território denominado Brasil, hoje.

Este estudo visa realizar breve análise sobre a formação e legalização das propriedades de bem imóvel no Brasil, através de breve revisão bibliográfica sobre a regulamentação de bem imóvel na história do país, na medida em que identifica o problema social originado, na área rural, devido a regulação e a sua forma de aplicação no Brasil; e por fim dar luz ao caso concreto, ocorrido na Amazônia Oriental brasileira. Para tanto, serão utilizados como base fundamental textos de estudiosos sobre o assunto, artigos científicos, arcabouço da legislação brasileira, dentre outros. De forma, a tratar o tema como uma situação real e corrente nesta sociedade.

A pesquisa se baseou em análise referencial, com o uso do método qualitativo e dedutivo, no enfoque na perpetuação da concentração de terra no Brasil, e *modus operandi* de obtenção do título deste bem imóvel, no contexto histórico de criação do território brasileiro. Para desdobramento do método dedutivo, utilizar-se-á da exemplificação das diferentes modalidades de propriedade (principalmente rurais) existentes, demonstrando o elevado grau de relevância desta, na sociedade e sua contextualização como problema sociológico.

1 BREVE APRESENTAÇÃO HISTÓRICA DA PROPRIEDADE E TITULARIDADE NO BRASIL

1.1 DA TITULARIDADE

O termo título, até os dias atuais possui força, o Estado de Direito surge em torno da própria legitimação da titularidade de modo geral, seja pessoal para qualificar ou de bem imóvel, em vistas de quantificar algo externo ao indivíduo. Assim temos, titularidade, substantivo feminino conhecido por incluir título a pessoa na esfera social, como o título de

nobreza ou título de cargo público, por exemplo. Neste estudo, far-se-á uso da palavra título nos termos, de o título de conferir bem econômico, de ser este proprietário de algo, mais especificamente, de bem imóvel, determinado através do sistema jurídico brasileiro. Desta forma temos que, a titularidade de imóvel se dá através de registro do título aquisitivo do bem, conforme art. 530, inciso I, do Código Civil. No Brasil, esse registro deve ser modificado no cartório de Registro de Imóveis, da região a qual faz parte tal propriedade, e a mudança se dá em fato na matrícula, através de ato registral, conforme definido pela Lei n.º 6.015/73. A matrícula do imóvel é única, e deve conter a sua descrição completa e também seu respectivo titular, construindo com o passar do tempo o histórico daquele imóvel

1.2 SOBRE A PROPRIEDADE

No Brasil, a simples ação de querer adquirir e outro de querer vender, não é suficiente para dar legalidade completa no ato de vontade das partes interessadas, para a estabilidade deste negócio jurídico o ritual deve ser finalizado, até a última etapa, isto é, a tradição, a completude de troca de titularidade em fato e em direito. A construção dos atos para a constituição no processo de legalidade do proprietário de bem imóvel na sociedade brasileira se modificou com o passar do tempo, desde o Brasil colônia, perpassando pelo Império e por fim a constituição Federativa. No entanto, durante esse processo de mudança manteve-se a característica intrínseca de regulação de propriedade e os direitos de propriedade como uma matéria de ordem pública ou da coroa, à depender da época. Sendo assim, configurado como um Direito Público, no que se conhece hoje, dentro do Direito Constitucional, e regulado por este. No decorrer deste artigo será apresentado o desenrolar da regulação da propriedade no Brasil, de forma sucinta.

2.3 DO REGISTRO NO BRASIL

A ideia de propriedade não existia quando terras “Pindoramas”, seu preâmbulo remonta quando a chegada de navegadores em meados de 1500 DC. Vamos neste texto, definir o território com o nome de Brasil para efeito de organização, mesmo ainda em 1500. Neste período, com a chegada dos navegadores, principalmente os advindos de Portugal, em terras habitadas por os que nela viviam, que serão denominados neste estudo como indígenas. Assim temos, a chegada da Coroa Portuguesa, surgimento do conceito em prática e escrito,

de propriedade, e visto que as terras locais passaram a ser do domínio público; entenda-se público, como terras da Coroa Portuguesa. A forma de processo migratório, se deu através de ocupação e geração de divisas, as “novas terras públicas” passaram a ser transferidas para novos titulares através de doações, através de Ordenações do Reino, esse ato era denominado de “sesmarias” (A colonização). Aqueles que tivessem condição e interesse de cultivar e gerar riquezas à coroa portuguesa, teriam a posse temporária do título, não sua pleno. Os chamados capitães donatários que recebiam a terra, poderiam usá-la, transferi-la, mas não poderiam deixá-la sem destino. Caso contrário, tinham o título de posse devolvido à coroa ou transferido a outro donatário. Com a independência do Brasil em 1822, o sistema de “sesmarias” foi invalidado e o surgimento de constituição própria em 1824, trouxe a questão de propriedade de para outro patamar, o bem e geração de riquezas agora deveria o novo estado nação, os Brasileiros (BAPTISTELA, 2017).

Entre 1822 e 1850 a legislação sobre a propriedade no Brasil entrou em processo de mudança e elaboração de novas normas escritas. Neste contexto, as terras eram divididas em três situações, de forma resumida: a) Terras pertencentes ao Estado; b) Terras de donatários (dadas em regime de sesmarias); c) Áreas ocupadas (conhecidos hoje posseiros). Com a Lei nº 317 de 1843, a qual foi regulamentada pelo decreto nº 482 de 1846, foi criado o registro de hipotecas, o berço do Registro de Imóveis que se entende na atualidade, é essencial para o regime de monetarização da terra. Pois a partir deste, o bem passou a representar-se como crédito. Isto é, antes a moeda de troca se dava através do uso e bens que as terras geraram, visto que, todas as terras eram da Coroa Portuguesa, agora, a terra em si própria é um bem, além dos lucros que através dela podem ser obtidos.

Neste contexto, através da Lei de repartição geral das terras públicas nº 601 de 1850, foram divididas os bens de domínio público dos particulares, das terras com posse registrada no Livro da Paróquia Católica, no chamado registro do vigário, as que seriam de domínio particular (BAPTISTELA, 2017). É determinado através art. 3º da referida lei o seriam as terras devolutas no seu inciso primeiro, descreve que são terras devolutas aquelas que não se acharem aplicadas a algum tipo de uso, seja nacional, da província, ou do município, e no decorrer do texto detalha as relações vigentes em época que definiria ser ou não aquele

determinado bem como devoluto. Que em resumo são baseadas na forma de obtenção e uso atual ou futuro da terra.

2.3.1 Registro de Terras

Em virtude das autorizações concedidas pela Lei nº 601 de 1850, regulado pelo decreto nº 1.318 de 1854, se iniciou a regulamentação das repartições das terras públicas, na qual era regulado as medições, divisão e descrições das terras devolutas e também sua conservação (Decreto nº 1.318 de 1854, art. 3º§ 1º) . No contexto da referida lei consta os detalhes na forma de gestão e regulação das terras no Brasil, determinado as respectivas competências e obrigações do Governo vigente. As novas regras eram voltadas para o contexto da época, em vistas de garantir a devida regularização das terras através de revalidação e legitimação, principalmente as que estavam em estado de posse. Tinha-se na época necessidade de colonizar o território, para tanto eram promovidas revalidações e legitimações das terras habitadas por posseiros ou similares.

A gestão de terras passou a ser exclusivamente responsável do Império de forma escrita, subordinado ao Ministro e Secretário dos negócios do Império, que contava com vasta hierarquia centralizada no Rio de Janeiro, e também distribuído por cargos nas localidades espalhadas nas províncias do território imperial brasileiro, de forma a garantir e viabilizar o registro de terras. Constituindo um complexo sistema com foco em medição, divisão, conservação, fiscalização, e vendas das terras devolutas. Além da legitimação ou revalidação de titularidade através das novas formalidades previstas em lei.

De acordo com o Decreto nº 1.318 de 1854, art. 20º este instrumento foi marco inicial de Regulamento de títulos no Brasil Império, qualquer posse estabelecida após a publicação do instrumento supracitado não seria válido. A partir deste fora determinada a discriminação dos bens de domínio público (do Império), do particular (aquele com o título de propriedade), o qual deu origem ao cadastro rural parcial dos detentores de propriedades.

Desde o marco através do Decreto em 1854, da lei nº 601 de 1850, diversos dispositivos jurídicos sobre o tema foram homologados. A Lei nº 1.237 de 1864 criou o Registro Geral de direitos reais imobiliários, após o Brasil Império, já em República, se deu o

Decreto nº 169-A de 1890 que tratou sobre o Princípio de especialização, do qual definiu hipoteca, os ônus reais e a sua regulação exclusivamente pela “lei civil” da época. Em adição, em 1890 através do Decreto nº 370 são incluídos detalhes para transmissão do bem entre os vivos, e o Decreto nº 955-A de 1890 introduziu o conceito de matrícula, que foi adotado em posterior e conhecido até a presente data. A Lei nº 4.505 de 1964, art. 46º, regulamentada pelo decreto nº 55.891 de 1965 criou o Estatuto da Terra. E a Lei nº 5.868 de 1972, regulamentada pelo decreto nº 72.106, de 1973 criou uma espécie de Sistema nacional de Cadastro Rural, e outras leis vieram de forma a regular os Registros Públicos, tanto de imóveis quanto pessoas naturais, jurídicas e os títulos (BAPTISTELA, 2017).

Atualmente a regulação de propriedade imóvel no Brasil se dá através da constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, e denominou o Brasil como República Federativa. E também através do Código Civil de 2005, além da Lei nº 6.015 de 1973 que revitalizou as disposições sobre os registros públicos e outras providências concernentes. O que serviu para consolidar e fortificar ainda mais o Registro de Bens e Imóveis como uma instituição pública.

2.3.2 Distribuição de Títulos

De acordo com a Constituição Federal do Brasil de 1988, a população brasileira é garantido o direito de propriedade, sendo um direito real em sentido amplo. Os direitos dos proprietários podem ser classificados como: uso, gozo, reivindicar e dispor à depender do poder do proprietário sobre o bem imóvel e da função social da determinada propriedade (BAPTISTELA, 2017).

É comum que antes da escritura pública ser modificada, isto é, a averbação da mudança de titular no número de inscrição daquele imóvel. Existem outros trâmites administrativos, como atos constitutivos do negócio jurídico que constroem o caminho para aquisição definitiva do bem imóvel, como: contrato particular de compra e venda, contrato de financiamento ou escritura pública. Desta forma, é necessário a compreensão que os atos anteriormente descritos, são instrumentos válidos e constituem em conjunto um direito real, mas não suficientes para que o comprador se torne proprietário. Para tanto, necessariamente deve ser adicionado o nome do novo proprietário à margem da matrícula do referido bem, a

partir de então, a comprovação de titularidade do imóvel poderá ser atestada através da certidão de inteiro teor, também conhecida como certidão de registro ou certidão de propriedade. A certidão de inteiro teor da matrícula contém a transcrição completa dos atos praticados com tal matrícula, e portanto comprova a situação jurídica do mesmo (VIEIRA, 2019). Assim temos, de acordo com o art. 1.245 do código civil de 2002 que a propriedade do imóvel se adquire pela transcrição do título de transferência no registro de imóveis, garantindo assim ao promitente comprador o direito real à aquisição do imóvel, materializado através de escrita definitiva de compra e venda (certidão de inteiro teor)(BAPTISTELA, 2017).

No que se refere a aquisição de registro de títulos: os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos, conforme previsto nos artigos de 1.245 até 1.247 do Código Civil Brasileiro (C.C de 2002), detalhe vide citação abaixo.

“Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. § 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo. Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente (C.C de 2002)”

A necessidade de regulação do bem imóvel é incontestável, a construção do valor econômico em torno deste é evidente com o passar da história, se fortificando como uma dos pilares econômicos no Brasil, país que possui fonte de riquezas baseada na terra (Agronegócios). Temos assim, a terra como forma de espaço geográfico como forma de alavancagem da economia e geração de riquezas. O que é similar no decorrer de todos os momentos históricos descritos neste texto, por tanto junto o valor potencial do bem imóvel também se elevou a necessidade de protegê-lo, através de regulação clara.

Uma das formas de segurança jurídica, aplicada no ato de transmissão de bem imóvel, é o princípio da publicidade, que visa tornar público os atos realizados administrativos, de

forma a garantir transparência na atual dos servidores públicos e evitar desvios na legalidade de atos cometidos em prol da coletividade (Artigo 5º, XXXIII, XXXIV, LXXII, da Constituição Federal; Artigos 2º, parágrafo único, V, e 3º, II, da Lei nº 9.784/99). Para a compra e venda, esse princípio é essencial, pois evita fraudes, os Registros Públicos usam do princípio da publicidade como uma das formas de garantir que o vendedor detenha de fato o poder de executar o ato de venda.

No entanto, nem sempre a regulação é respeitada, e da mesma forma em que houve extensa evolução da regulação de bem imóvel no Brasil, também em muito progrediu formas de burlar essa regulação e obter o bem de forma irregular. Uma das formas bem difundidas no Brasil de obter bem imóvel irregular, no caso de terra, se dá através da grilagem.

3 GRILAGEM

Grilagem é como se denomina a ação de fraudar documentação, para obter título de propriedade, uma das ações características desta ação, é quando ao tentar aparentar ser legítimo documento diverso, deverá dar a este “aparência” de envelhecido, portanto na tentativa de legitimar ato ilícito astuciosas manobras serão engendradas. Uma das formas usadas para envelhecer o papel, hoje vista como arcaica, mas que fora muito utilizada no passado, era de colocar o documento “novo” em uma gaveta com grilos. Estes insetos auxiliam no processo de “envelhecimento das páginas”, causando decomposição do papel e dando-o aparência envelhecida. As técnicas atuais não necessariamente se utilizam de grilos, mas o nome, grilagem, perdurou ao passar do tempo, ficando o termo reconhecido até hoje. A grilagem é o ato, e grileiro o autor.

Aqui neste ponto, vale ressaltar que apesar do nome dado ser relativamente recente no contexto histórico, visto que o ato de envelhecer documentos remonta a época das primeiras Constituições deste país, o sistema de “grilagem” em si, intrínseco e enraizado ao processo de ocupação da terra, mesmo que aparente no tempo, foi no decorrer do tempo se profissionalizando, se tornando um processo em si mesmo. O que se demonstra neste estudo é que, o sistema jurídico brasileiro, se modernizou com o passar do tempo, e com ele também vê-se claramente melhora na forma de organizar e regular a distribuição do bem imóvel terra,

que a partir deste tópico, passa a ser o mais detalhado foco do estudo, em vistas de demonstrar como o processo “grilagem” se profissionalizou.

3.1 PROCESSO DA INDÚSTRIA DA GRILAGEM NO TEMPO

No Brasil Colônia, a propriedade era da Coroa Portuguesa, sendo as capitânicas hereditárias a medida utilizada para realizar a divisão administrativa do espaço recém “descoberto”, ainda em 1534, sendo denominado de donatários aqueles a quem a Coroa cedia cada capitania, e em caso de devolução de capitânicas, ou similar, essas passavam a ser chamadas de terras devolutas, as quais retornavam para a Coroa para posterior envio ao novo administrador (DANGUI, 2019).

De forma similar, foi sendo realizada as transferências, desde à época da Coroa, depois para o tempo do Brasil Império, e do Império para os Estados federados da União, no entanto, desde o início do processo de demarcação de terras no Brasil existia a dificuldade em delinear com exatidão e precisão o tamanho e a limítrofe das propriedades rurais(DANGUI, 2019). A Lei nº 601 de 1854, art. 5º§ 7º define que o Governo marcaria os prazos dentro dos quais as terras deveria ser medidas, e este também designaria e instruiria as pessoas que fariam as medições. Aqueles que assim não fizessem teriam o direito ao título da terra, e seria mantida a posse da área com plantio, e o restante seria considerado devoluto (art. 5º§ 8º). E no Decreto nº 1.318 de 1854, Cap. II de regulação desta lei fica definido que em cada distrito haverá um sistema para garantir as medições das terras, composto pelo Inspetor Geral, e a este estarão subordinados os escreventes, desenhadores, agrimensores (art. 11º), os inspetores não tinham ordenamento fixo, as gratificações eram baseadas nas medições feitas (art. 12º). Pelo contexto histórico existiam sérias dificuldades o processo de medição territorial, como a ausência de meios tecnológicos adequados e ágeis para análise territorial, vastidão de terras com difícil acesso, dificuldade de obtenção de profissional habilitado. Por tanto, a existência de norma não presumia resultado esperado garantido (BRASIL, 1854)

Além dessas dificuldades, surgiu um “esquema” de vendas de terras públicas, realizado por aqueles que deveriam ser incumbidos da proteção do bem conforme art. 11º. Temos então contextualizado, que definir de forma clara e incontestável fronteira entre as terras, pode não ser fácil ou de fato vontade de alguns atores sociais importantes na

conjuntura do País, desde o Brasil Colônia e Império. Esses exemplos podem ser facilmente transportados para os tempos atuais, com as suas devidas ponderações, pois a má fé, falta de vontade e dificuldades de acesso e políticas públicas dúbias, são condições intrínsecas permanentes do processo deterritorialização do Brasil, hoje não podendo mais ser justificado pela dimensão continental do país, ou dificuldade de acesso terrestre as regiões com menor densidade populacional. Visto que, a tecnologia por imagem e de alta precisão, através do uso de imagem de satélite ou similares, suprimiu desde o século passado tais limitações, no entanto, a grilagem e dificuldades do processo permanecem em larga escala.

Assim temo que, o sistema de ordenação e regularização de terras, em si, regularizado e implantado no Brasil, deixa lacunas que auxiliam na continuidade do processo de obtenção de terras de forma ilegal (grilagem). A terra por ser bem de alto valor econômico no passado, e permanece nos dias atuais, e o Brasil, país de economia lastreada pelo agronegócio, mantém o “equivoco” de titularidade, como forma de auxiliar o que daquele usufrui do erro. Visto que a terra em si, apesar de estática em essência é fluída em uso.

A ala da sociedade que detém o maior percentual econômico, os denominados ricos, mantém a terra em estado de posse contínua, um bem imóvel que se torna “fluído” em documentos legitimados com o tempo através do processo de grilagem. De fato, enquanto “se procura” o real dono daquele bem, o possuidor de uso, garante sua riqueza e lucro, seja em posse (especulação, crédito), gozo (fazendas, plantação, moradia), dentre outros.

O *modus operandi* do processo regulatório de terras e a política de ocupação territorial no Brasil favorece o sistema de obtenção deste bem imóvel de domínio público, por ente privado. E com a posse e o uso da terra consolidado, o possuidor ou proprietário ilegal do bem passa a ser detentor de direitos, através do usucapião. Isto é, a utilização da terra em si, e entendia como status acima da titulação dominial, conhecido no Direito brasileiro como: Princípio da utilização da terra que se sobrepõe à titulação dominial, de Benedito Ferreira Marques. Na prática desse princípio decorre a homologação de perda de titularidade em propriedade por prescrição aquisitiva, nas seguintes modalidades: Usucapião especial rural, Usucapião ordinário rural, Usucapião ordinário comum, Usucapião extraordinário comum, Direito de retenção, ou Direito de acessão reversa. Todas as essas modalidades estão

descritas em nos respectivos artigos da Constituição Federal, art. 183 e art. 191, e em Código Civil nos artigos, art. 1.239, art. 1.238, art. 1.219, art. 1.255 (DANGUI, 2019)

3.2 GRILAGEM DE TERRAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Neste processo de organização territorial brasileira, certas regiões, ainda são vistas como fronteiras de resistência ao avanço da urbanização sem freios, com a alteração total e irreversível da paisagem, uma dessas é a região de floresta Amazônica.

Ao analisar sob o percentual de floresta nativa que recobre o território brasileiro em dias atuais, a política de ocupação do território foi um sucesso, visto que, as zonas de vegetação nativa foram drasticamente impactadas, se comparada à época do Brasil colônia. De acordo com o IBGE (2020), o território Brasil é de aproximadamente 8,5 milhões de hectares, é o quinto em comparação mundial. Deste território somente 489 hectares ainda são florestas, sejam naturais ou plantadas, sendo 55% as florestas públicas e 45% privadas, 86% do valor bruto oriundo da produção obtida das áreas de floresta é a silvicultura (SNIF, 2020). Assim temos, que no território brasileiro, em aproximadamente 500 anos foram eliminados em média 50% da área de floresta nativa, deste valor residual a região que obteve maior êxito em conservação, foi a de bioma amazônico situado na Amazônia (MMA, 2006). A mata atlântica situada na região sudeste em contrapartida é uma das com menor percentual residual e com bioma ameaçado de forma irreversível.

Neste texto, vamos tratar a Amazônia, como sinônimo a Amazônia legal, a qual compreende nove estados: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Roraima, Rondônia, Tocantins e parte do Maranhão. Mesmo que em dados estatísticos comparáveis a situação amazônica possa ser caracterizado como “melhor” do que outro bioma, isso não descaracteriza o processo de privatização ilegal que ocorre nas terras públicas desta região. O processo migratório das políticas públicas na décadas de 50,60 e início de 70, com incentivos, especulação fundiária, o jargão de “integrar para não entregar” que até os dias atuais assombra em resultados devastadores de qualidade de vida, inúmeras nos estados da Amazônia, são os resultados de acirrada disputa pela terra e dos recursos naturais. Os municípios criados por impulso por esta corrida são marcados pela falta de garantia jurídica dos bens imóveis e direitos civis, em situações de total ausência da dignidade da pessoa humana, quando em

casos recorrentes ocorrem a escravidão de seres humanos, em vistas de devastar o meio ambiente. É um circo de horrores com combustível do ciclo do desmatamento, grilagem, formação de atores sociais na região, captação de recursos de forma ilegal dos cofres da união, com a conivência poder político, que sustenta o ciclo através de legislação ambígua e carência de fiscalização. E o ciclo de exclusão da parte empobrecida contínua, enquanto o acúmulo de propriedades rurais permanece. A descentralização das propriedades ou mudança na forma de apropriação do bem seria uma forma de descentralização e desincentivo do ciclo de acúmulo de terras, fortaleceria a sociedade civil e auxiliaria no controle do bem público. A base se dá no monopólio e por conseguinte manutenção de poder em posse de minoria absoluta (MMA, 2006).

3.2.1 O combate a grilagem na Amazônia: Caso CR de Almeida

Como ações públicas realizadas na Amazônia para combate a grilagem, em 2004 foi determinado por portaria que os proprietários com áreas acima de 400 hectares deveriam realizar novo cadastro. Pois estimava-se que parte desses titulares haveria adquiridos as terras de forma ilegal, como por exemplo a grilagem, ou estavam de alguma forma irregulares em documentação. E outras leis foram implementadas com foco em revisão documental, e zoneamento por imagem das áreas. Devido a repercussão que esse tema possui em sociedade, o combate a grilagem não é algo simples, pois além do impacto generalizado, existe complexo sistema instalado para perpetuação do grilo na região amazônica. Esse sistema é formado por “empreendedores” que possuem já terras e condição econômica, através deles é financiado uma hierarquia dinâmica com “prepostos” espalhados em diferentes regiões que podem usar da força necessária para garantir a manutenção do ciclo. Existe como exemplo, no Pará o caso famoso, cujo o nome CR Almeida, na cidade de Altamira possui milhões de hectares em sua propriedade, faziam parte do grupo de prepostos deste “empreendedor”, funcionários públicos da região, inclusive força policial.

CONCLUSÃO

O Brasil se deu através de um processo de colonização baseado na detenção e uso da terra, iniciado desde 1500. No decorrer da história a terra continuou sendo o centro da economia, e bem imóvel cada vez mais valorizado, o traz inúmeras consequências negativas na vida de grande parte da população brasileira, hoje. Como por exemplo, a concentração devido a grilagem da terra, baseado em um sistema sustentado por “empreendedores” que possuem terras e condição econômica, que dominam as políticas sócio ambientais da região que ocupam, mantendo o ciclo de concentração.

Nesse contexto, com a análise da formação da propriedade no Brasil e sua transmissão através de visão holística e histórica, é possível identificar na forma de organização do território brasileiro, entre os agentes sociais, o nexo de causalidade existente, mesmo em diferentes períodos da história. Existe coesa sucessão lógica e permanente, em face de sucessivas ações, sendo perpetuadas de geração em geração, e sendo continuadas, em certa parte, na atualidade.

Deste modo, os mecanismos jurídicos e políticas públicas implantadas no Brasil, de ontem e de hoje, auxiliamna manutenção do bem imóvel, terra, como meio e fim de obtenção de benefício monetário centralizado, e coloca em risco real e contínuo a propriedade pública da união, e as políticas ambientais, visto o poder decisório estar concentrado na mão de poucos, e da mesma forma a terra. E na ausência de título ou da propriedade legítima, será dado legitimidade através de qualquer custo, nem que seja através da grilagem, através de posse de uma terra que pode ser até “fluída” ou inexistente. O ato de grilar, se tornou, ato contínuo, permanente, para validação e manutenção da concentração do poder.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25.09.2020

BRASIL. **Política Nacional sobre Mudança do Clima**. Lei nº 12.187: promulgada em 29 de Dezembro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em: 20.09.2020

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 5ª ed. Curitiba: Positivo, 2010.

MMA. Ministério do Meio Ambiente: **Mapa de cobertura vegetal**. Atualização 2006. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biomas/amazonia/mapa-de-cobertura-vegetal.html>. Acesso em: 01.09.2020

VIEIRA, Rosiane Rodrigues. Certidões do Imóvel: **como comprovar a propriedade**. Publicado em: 12.08.2019. Acesso em: <https://2rimc.com.br/dev/certidoes-do-imovel-como-comprovar-a-propriedade/>. Acesso em: 01.09.2020.

SNIF. Sistema de Florestas Brasileiros: **painéis interativos florestais**. Disponível em: <http://snif.florestal.gov.br/pt-br/>. Acesso em: 01.09.2020.

BRASIL **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Decreto nº 1.318 de 30 de Janeiro de 1854, Pág. 10 Vol. 1 pt II, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1318-30-janeiro-1854-558514-publicacaooriginal-79850-pe.html>. Acesso em: 01.09.2020.

DANGUI, Alexandre. Direito Agrário: Posse protegida contra “grileiros”. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75405/direito>. Acesso em: 01.09.2020.

Submetido em 15.07.2023

Aceito em 15.09.2023